



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 35  
Proc. nº 17375/20  
Visto:

Decisão nº 004/2020/CMRI/MA  
Processo nº 0017375/2020-STC  
Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Referência: P.A.I. nº 1002611201909  
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle  
Assunto: Gasto com publicidade, propaganda, assessoria de imprensa e gestão de imagem pelo Governo do Maranhão

RELATÓRIO

Em 15/12/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado de Comunicação e Articulação Política - SECAP, nos seguintes termos:

*"Gasto com publicidade, propaganda, assessoria de imprensa e gestão de imagem pelo Governo do Maranhão, na maior série histórica possível, ano a ano, até a data mais presente possível, especificando:*

- Agência;
- Meio (TV; Internet [portal, site ou blog]; Rede Social; Mídia exterior; Rádio; Jornal; Revista; Cinema; Outdoor; e outros [especificar quais]);
- Veículo/Empresa (Nome fantasia \* Frequência/canal)
- CNPJ/CPF do veículo;
- Tipo de Campanha (Utilidade Pública; Institucional; Mercadológica; e outros [especificar quais]);
- Nome da Campanha;
- Valor;

*Os dados devem ser fornecidos em formato de planilha eletrônica (xls, xlsx, csv). Em anexo, segue modelo para organização dos dados."*

Em 02/01/2020, o SIC/SECAP registrou "acesso negado",  
consignando:

*"Prezado Senhor,*

*Em referência à demanda apresentada, e respeitando os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei estadual nº 10.217, de 23 de fevereiro de 2015, a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos responde o pedido de acesso à informação, dirigido à esta Secretaria.*

*O pedido de preenchimento de planilha produzida pelo próprio solicitante, com quase uma dezena de informações para cada publicidade veiculada, em todos os meios, e ainda sem limitação temporal, se mostra genérica e o seu atendimento desproporcional, pois envolveria a dedicação de inúmeros servidores para*



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 36  
Proc. nº 18375/20  
Visto: Gu

*catalogar centenas ou milhares de processos administrativos, gerando paralização do órgão. Dispõe o art. 13, I e II, do Decreto Federal nº 7.724/2012, que não serão atendidos os pedidos "genéricos" ou "desproporcionais". Atenciosamente, Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos*

*Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, através do sistema e-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado ao Secretário de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP/MA. Atenciosamente, SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA SECAP/MA."*

Na mesma data, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, assim justificado:

*"Recorro, pois, os argumentos utilizados para negativa, na verdade, é que são genéricos, passíveis de responsabilização, nos termos do LAI.*

*A solicitação é clara: "na maior série histórica possível, ano a ano, até a data mais presente possível". Ou seja: da data mais antiga em que houver registro da informação, até a data mais atual de registro desta. Se, por exemplo, dos registros existentes, o mais antigo é de 1º janeiro de 2015, e o mais recente o de 31 de dezembro 2019 (já que o ano findou), então o período temporal, ano a ano, é de 2015 a 2019. Simples!*

*Para o pedido ser apontado como genérico, precisa se aproximar do que seria um pedido incompreensível, em que é impossível identificar o interesse do solicitante, o que não se aplica ao caso presente. O termo "série histórica", inclusive, é reconhecido e utilizado pelo próprio Governo do Maranhão, conforme links:*

- 1. [http://www.educacao.ma.gov.br/maranhao-tem-crescimento-expressivo-em-educacao-desde-2015-diz-ioeb/;](http://www.educacao.ma.gov.br/maranhao-tem-crescimento-expressivo-em-educacao-desde-2015-diz-ioeb/)*
- 2. [http://www.agcd.ma.gov.br/comercio-internacional-exportacoes-do-agro-em-alta-de-quase-6-ultrapassam-us-100-bilhoes/;](http://www.agcd.ma.gov.br/comercio-internacional-exportacoes-do-agro-em-alta-de-quase-6-ultrapassam-us-100-bilhoes/)*
- 3. <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=148456>*

*Sobre a alegação de desproporcionalidade -ressalta-se, está, sim, genérica-, a Secap não apresentou:*

- O quantitativo de registros referente à informação solicitada;*
- A quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendimento do pedido;*
- O número de servidores da Secap que seriam dedicados ao fornecimento da informação;*
- Que esforços seriam necessários para atender o pedido.*





### ESTADO DO MARANHÃO

*Além disso, conforme previsto em todos os contratos assinados pela própria Secap para prestação dos serviços referentes ao pedido de informação, as contratadas deveriam encaminhar à pasta todo o acervo de mídia produzida pelas próprias, além de manter em seus arquivos as mídias referentes à totalidade dos serviços prestados. Logo, a informação deveria já estar organizada, catalogada."*

Em 24/01/2020 registrou o SIC/SECAP o indeferimento de tal Recurso pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos, nestes termos:

*"Prezado Senhor,*

*Com amparo na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 10.217/2015, foi solicitado ao Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos – SIC/SECAP o "preenchimento de planilha produzida pelo próprio solicitante, com quase uma dezena de informações para cada publicidade veiculada, em todos os meios, e ainda sem limitação temporal", como destacado na resposta que indeferiu o pedido ao fundamento de que se revelava "pretensão genérica e o seu atendimento desproporcional, pois envolveria a dedicação de inúmeros servidores para catalogar centenas ou milhares de processos administrativos", tudo conforme dispõe o art. 13, I e II, do Decreto Federal nº 7.724/2012, que não serão atendidos os pedidos "genéricos" ou "desproporcionais".*

*Insatisfeito com o indeferimento, o solicitante interpôs recurso, que ora é respondido.*

*Alegou o recorrente que "a solicitação é clara: 'na maior série histórica possível, ano a ano, até a data mais presente possível'". E prosseguiu: "da data mais antiga em que houver registro da informação, até a data mais atual de registro desta".*

*Sem razão o recurso. Como explicitado, embora as informações existam no âmbito do órgão, não estão catalogadas e indexadas de forma a permitir o fornecimento em forma de preenchimento da planilha produzida pelo solicitante. Como já indicado na decisão de indeferimento, trata-se efetivamente de "pretensão genérica e o seu atendimento desproporcional, pois envolveria a dedicação de inúmeros servidores para catalogar centenas ou milhares de processos administrativos".*

*Aplica-se, nesse caso, por analogia, o disposto no art. 13, I e II, do Decreto Federal nº 7.724/2012, que não serão atendidos os pedidos "genéricos" ou "desproporcionais".*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso."*

Em 27/01/2020 protocolou o recorrente Recurso de 2ª Instância, sob a seguinte justificativa:



ESTADO DO MARANHÃO

Fila.: 38  
Proc. nº 17735/20  
Visto: 9

*"Caros, recorro em 2ª instância, conforme a seguir:*

1. Inicialmente, cabe registrar que a expressão ASPEADA pelo titular da Secap, Rodrigo Lago, no primeiro parágrafo em resposta ao meu recurso em 1ª instância, em momento algum foi registrada por mim, mas pelo agente público que primeiro respondeu meu pedido, identificado como Marconi Torres Ferreira;

2. A exigência da informação solicitada ser fornecida em dados abertos, daí planilha eletrônica, está amparada pelo artigo 8º, § 3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011;

3. O MODELO de planilha foi anexado para EXEMPLO de como os dados solicitados PODEM ser dispostos, e NÃO como exigência de que seja apenas naquela disposição;

4. Embora não seja obrigatório a Secap seguir o MODELO de planilha que anexei como EXEMPLO, a pasta é obrigada a fornecer os dados, pois trata-se de informação pública, de interesse coletivo;

5. Diferentemente da resposta ao recurso em 1ª instância, não foi "explicitado" em momento algum pelo agente público Marconi Torres Ferreira que "as informações [solicitadas] existem no âmbito do órgão". Pelo contrário, ele alegou tratar-se de pedido "genérico";

6. Tendo o titular da Secap, Rodrigo Lago, "explicitado" que "as informações existem no âmbito do órgão", e que apenas "não estão catalogadas e indexadas de forma a permitir o fornecimento em forma de preenchimento da planilha" que enviei como EXEMPLO, resta derrubada a alegação de que o pedido foi genérico, posto que a solicitação foi claramente e totalmente compreendida;

7. Sobre o pedido ser desproporcional, em recurso em 1ª instância, rebati esta alegação, tendo o titular da Secap, Rodrigo Lago, ignorado completamente o trecho em que destaquei:

*"(...) a Secap não apresentou:*

- O quantitativo de registros referente à informação solicitada;
- A quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendimento do pedido;
- O número de servidores da Secap que seriam dedicados ao fornecimento da informação;
- Que esforços seriam necessários para atender o pedido."

8. Para negar informação ao cidadão sob alegação de que o pedido tenha sido "desproporcional", conforme disposto no artigo 11, § 1º, II da Lei Federal nº 12.527/2011, o agente público deverá demonstrar em sua resposta um esforço



**ESTADO DO MARANHÃO**

*mínimo para fornecer os dados, indicando "AS RAZÃO DE FATO OU DE DIREITO da negativa, total ou parcial, do acesso";*

9. O Decreto Federal nº 7.724/2012 regulamenta a LAI apenas no âmbito do Poder Executivo federal. Contudo, se aplicado "por analogia" no âmbito do Estado do Maranhão, destaco o disposto no Artigo 15º, § 1, V do Decreto Federal nº 7.724/2012. Ou seja, conforme já exposto no item 8: caso não seja possível o acesso imediato, o órgão deve "INDICAR AS RAZÃO (sic) da negativa, total ou parcial, do acesso". Ou seja, a caracterização de desproporcionalidade deve ser fundamentada em dados objetivos, e não genéricos, como foi nas respostas ao pedido e ao recurso em 1ª instância.

10. Volto a destacar: conforme previsto em todos os contratos assinados pela própria Secap para prestação dos serviços referentes ao pedido de informação, as contratadas devem encaminhar à pasta todo o acervo de mídia produzida pelas próprias, além de manter em seus arquivos as mídias referentes à totalidade dos serviços prestados. Isto pode ser COMPROVADO, por exemplo, pelo disposto na CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA de todos os contratos referentes ao Processo 3544/2015, especialmente a partir do Artigo 5.1.12 até o Artigo 5.1.13, além do Artigo 5.1.15. No processo 0137031/2019 foi utilizada a mesma Minuta de Contrato. A mesma COMPROVAÇÃO também pode ser observada no contrato 021/2015, com a empresa Informe Comunicação Integrada, na CLAUSULA TERCEIRA, 1) e 2).

11. Logo, a informação solicitada, EM ESTANDO OS CONTRATOS SENDO DEVIDAMENTE CUMPRIDOS, já está organizada, catalogada.

12. Ressalto que o PRAZO DE ATENDIMENTO ao recurso em 1ª instância, conforme informa o próprio e-SIC, era até o dia 20/01/2020, tendo a resposta sido registrada pela Secap apenas no dia 24/01/2020. Ou seja, houve violação à LAI com o ATRASO de quatro dias para responder o recurso em 1ª instância - já FORA DO PRAZO."

Tal Recurso de 2ª Instância foi indeferido, como se vê da decisão de fls. 11/17, por entender a signatária, na qualidade de Secretária de Estado de Transparência e Controle e em apertada síntese, que aplicável à espécie o disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, na esteira de precedentes da Corregedoria Geral da União juntados à decisão, sendo recomendado, ainda, que observasse o SIC/SECAP, ao tratar pedidos de acesso à informação, os prazos de inserção das respostas no Sistema e-SIC, nestes termos:

Anote-se, por fim, a necessidade imperiosa de que os prazos estabelecidos na LAI sejam regularmente cumpridos por todos os Órgãos da Administração pública estadual, recomendando-se à SECAP cuidar para que evitado novo atraso na inserção de respostas no e-SIC, devendo, sempre que possível, abreviar o prazo registrado no sistema





ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 40  
Proc. nº 17735/20  
Visto: [assinatura]

para atendimento à demanda, como o fez, aliás, frise-se, em relação à primeira resposta oferecida ao P.A.I. em comento, antecipado o prazo para tanto em 4 (quatro) dias, conduta igualmente digna de nota, e que deve ser estimulada por todos os gestores públicos, face o reiterado compromisso do Governo do Estado do Maranhão com as melhores práticas de ouvidoria e transparência nos gastos públicos.

Em 20/02/2020, protocolou o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância, sob a seguinte justificativa:

*"1. Reitero todas as justificativas apresentadas por mim em recurso em 2ª instância:*

1. 1.1. *Dados devem ser fornecida em planilha eletrônica;*

2.

1.2.

2. *Requiro elevada atenção ao item 7, que vem sendo reiteradamente ignorado, tanto pela Secap quanto pela STC, violando à LAI;*

3. *Mesma atenção solicitado ao item 8 e, especialmente, ao 9, do recurso em 2ª instância que apresentei.*

4. *Como já exposto no item 10 do recurso em 2ª instância, em havendo a alegada dúvida quanto ao período temporal do meu pedido, em vez de negar o pedido integralmente sob alegação de ser genérico, deveria a Secap, então, ter fornecido os dados relativos à atual gestão, isto é, de 2015 até os dias atuais. Esse entendimento é confirmando pelas ONGs Transparência Brasil e Artigo 19:*

4.1. *<https://atual7.com/noticias/politica/2020/02/resistencia-da-secap-em-abrir-gastos-com-publicidade-e-preocupante-diz-transparencia-brasil/>*

4.2. *<https://atual7.com/noticias/politica/2020/02/artigo-19-critica-falta-de-transparencia-do-governo-dino-nos-gastos-com-publicidade/>*

5. *Reitero, também, a justificativa apresentada por mim no recurso em 1ª instância, onde indico links na plataforma do próprio Governo do Maranhão que possuem a expressão "série histórica";*

6. *No sentido de provimento deste recurso, como fundamento para tal, indico o parecer do link a seguir, este, som, perfeito para ser aplicado ao presente caso, por se tratar da mesma expressão ora usada pela Secap e, de forma lamentável, pela STC - "maior série histórica possível"- para negar acesso à informação sobre alegação de pedido genérico:*

*[http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/48700001114201924\\_CGU.pdf](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/48700001114201924_CGU.pdf)*



ESTADO DO MARANHÃO

VOTO

Fls.: 41  
Proc. nº 12935/20  
Visto: ca

Tal como dito na decisão ora recorrida, impõe-se o reconhecimento de que genérico o P.A.I em tela, na medida em que, ao requerer que as informações pretendidas alcancem "*a maior série histórica possível*", não há como efetivamente saber a Secretaria recorrida a que lapso temporal se refere o recorrente, a quem cabe o ônus de delimitar seu pedido de acesso à informação de forma clara e precisa, nos termos do art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, sob pena da aplicação da hipótese prevista no art. 13, inciso I, do mesmo diploma legal, como ocorreu na espécie, fazendo somente referência a decisão vergastada ao fato de que enquadrado o pedido em comento também no item II do mesmo art. 13, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos, ao decidir o Recurso de 1ª Instância, razão pela qual entende a signatária que prejudicada a análise das razões deste recurso em relação a essa matéria.

Com efeito, a decisão de indeferimento do Recurso de 2º Grau cinge-se à constatação de que o pedido formulado pelo recorrente é genérico. A mera compreensão de que pretende o interessado informar-se sobre despesas do Governo do Estado de competência da SECAP, no legítimo exercício de seus direitos de cidadão, não torna um pedido manifestamente genérico, **data venia**, um pedido apto a ser plenamente atendido pela Administração pública, na forma da LAI.

Não indicando o interessado o lapso temporal a que se referem os dados a serem pesquisados pelo servidor do Órgão acionado pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) responsável pela resposta, não há dúvida que ausente um dos requisitos essenciais ao atendimento da demanda.

No sentido de não acolhimento de pedido considerado genérico, nos termos do art. 12, inciso III, c/c o art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, colacionados à decisão ora recorrida precedentes da Controladoria-Geral da União (fls. 18/29), sob os números 60502.002061/2013-13, direcionado ao Comando do Exército-CEX e 23480.010463/2014-33, encaminhado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, e a Decisão nº 0265/2016, de 08/09/2016, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal, em que apontado como recorrido o Banco do Brasil S.A. (fls. 30/31).

De outra parte, não há, no precedente invocado pelo recorrente, sequer discussão acerca de ter sido o pedido ali descrito considerado genérico pelo Ministério recorrido face a utilização da expressão "*maior série histórica possível*", como sugerido nas razões deste Recurso, consignado no Parecer em comento que, "*após interlocução da Controladoria-Geral da União, com o objetivo de melhor compreender os fundamentos legais que justificariam o não fornecimento das informações na forma solicitada*", o Ministério recorrido disponibilizou a informação. O Parecer foi pelo provimento, é certo, e foi acatado, mas certo é também que se deteve sobre a necessidade de resguardar a identidade do interessado, que solicitou sigilo de



ris.: 42  
Proc. nº 12735/20  
Visto: CV

**ESTADO DO MARANHÃO**

seus dados, cuidando para que a resposta fosse enviada via sistema. De fato, afirmou a parecerista:

*"Tendo em vista que o cidadão solicitou o sigilo de seus dados, visto que ao registrar o pedido optou por preservar sua identidade, conforme o § 7º, art. 10, da Lei nº 13.460/2017, tornou-se inviável o encaminhamento do arquivo de outra forma que não pelo sistema e-SIC. Desse modo, mesmo tendo o órgão disponibilizado o documento durante a fase de instrução do processo, opina-se pelo provimento do recurso para que seja aberta no e-SIC a aba "Cumprimento da Decisão" e assim o órgão possa disponibilizar a informação ao cidadão via sistema".*

Nestas condições, voto pelo improvimento do presente Recurso de  
3ª Instância.

São Luís, 05 de agosto de 2020.

  
**LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES**  
Secretaria de Estado de Transparência e Controle





ESTADO DO MARANHÃO


Fls.: 43  
Proc. nº 17735/20  
Visto: Clecy


## DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0017375/2020-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1002611201909, endereçado à Secretaria de Estado de Comunicação e Assuntos Políticos - SECAP, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.


São Luís, 09 de 08 de 2020.

  
MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Presidente

  
LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES  
Secretária de Estado de Transparência e Controle

  
JEFERSON MILLER PORTELA E SILVA  
Secretário de Estado da Segurança Pública

  
CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

  
MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

  
FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO  
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

  
RODRIGO MAIA ROCHA  
Procurador-Geral do Estado

  
FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA  
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores